DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1615/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/29821/2016
PROTOCOLO	:	1762691
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 009/2015
CONTRATADA	:	BRESCHI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2014
OBJETO CONTRATADO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS PELA CONTRATADA ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CENTRAL DE REGULAÇÃO MUNICIPAL.
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 93.000,00 (nota de empenho nº 2720 e 2722)
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do Termo de Credenciamento n.º 009/2015 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS** e a empresa **BRESCHI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**, tendo como objeto execução de serviços médicos complementares a serem prestados pela contratada, através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e central de regulação Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA - DFS – 9478/2021 (Peça 23), concluiu pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 09/2015 e da sua execução financeira, ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ªPRC – 1586/2022 (Peça 25), manifestou-se pela **REGULARIDADE** das fases processuais supramencionadas, além da **aplicação de multa** ao Sr. Luiz Felipe

Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 7801/2017, constante no processo TC/MS n.º 10332/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução do TC/MS n.º 98/2018.

O Termo de Credenciamento n.º 09/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei n.º 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Em relação à execução financeira ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos	**122.134,77**
Comprovantes Fiscais	**122.134,77**
Pagamentos	**122.134,77**

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, relacionados à fase contratual e a execução financeira do objeto contratado.

Ante todo o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 09/2015, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, I do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Termo de Credenciamento em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à fase contratual e financeira, com base no art. 41 e art.46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno.

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

É como decido

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc